SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182829 - AC (2026/0063078-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO LUNA
ADVOGADO	:	JAMES ROSAS DA SILVA - AC005248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A simples menção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e a afirmativa genérica de “revaloração jurídica” não suprem a exigência.

2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório.

3. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. À luz do CPP, art. 647-A, revela-se possível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa das “consequências do crime” na primeira fase da dosimetria (CP, art. 59) exige fundamentação idônea baseada em dados concretos que ultrapassem os efeitos ordinários do tipo penal. A referência inespecífica a abalo psicológico não justifica a exasperação.

6. No caso, os fundamentos adotados para negativar o vetor “consequências do crime” não evidenciam

Documento eletrônico VDA61089387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 599ca010-e80c-40a2-acf3-6fb306bf5329

repercussão especialmente gravosa além daquela inerente ao crime de estupro, impondo o afastamento do vetor e a nova individualização da pena pelo Tribunal de origem.
7. Agravo em recurso especial não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para afastar a valoração negativa do vetor "consequências do crime".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 599ca010-e80c-40a2-acf3-6fb306bf5329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182829 - AC (2026/0063078-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO LUNA
ADVOGADO	:	JAMES ROSAS DA SILVA - AC005248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A simples menção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e a afirmativa genérica de "revaloração jurídica" não suprem a exigência.

2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório.

3. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. À luz do CPP, art. 647-A, revela-se possível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa das "consequências do crime" na primeira fase da dosimetria (CP, art. 59) exige fundamentação idônea baseada em dados concretos que ultrapassem os efeitos ordinários do tipo penal. A referência inespecífica a abalo psicológico não justifica a exasperação.

6. No caso, os fundamentos adotados para negativar o vetor "consequências do crime" não evidenciam repercussão especialmente gravosa além daquela

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

inerente ao crime de estupro, impondo o afastamento do vetor e a nova individualização da pena pelo Tribunal de origem.
7. Agravo em recurso especial não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para afastar a valoração negativa do vetor "consequências do crime".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. DE M. L. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal.

Alega que a incidência da Súmula n. 7 do STJ não se sustenta, pois o recurso especial veicula violação direta à lei federal e negativa de prestação jurisdicional, cabendo exame estritamente jurídico das teses deduzidas.

Aduz que houve violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP, por fundamentação deficiente do acórdão, que não enfrentou questões essenciais da defesa (contradições do relato, ausência de violência ou grave ameaça, laudo sem lesões compatíveis, permanência voluntária no local e inexistência de restrição de liberdade).

Afirma que houve violação do art. 386, VII, do CPP, porque a condenação se sustentou exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte robusto de violência ou grave ameaça, situação que configura dúvida razoável e impõe absolvição; sustenta tratar-se de questão de subsunção jurídica aos fatos reconhecidos.

Assevera que o acórdão interpretou de forma extensiva o art. 213 do CP, ao considerar suficiente a negativa verbal para caracterizar "constrangimento", sem prova objetiva de violência ou grave ameaça.

Defende que a majoração da pena-base violou o art. 59 do CP, por lastrear-se em "consequências do crime" sem dados concretos, valoração genérica e sem individualização.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

Impugnação apresentada às fls. 260-268.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do agravo em recurso especial e, nesta extensão, do recurso especial, para afastar a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena. O parecer foi assim ementado (fls. 286-287):

> EMENTA: Agravo em recurso especial. Estupro. Condenação. Legalide. Dosimetria. Ilegalidade.
> - No caso, a conclusão fática da origem é a de que o réu, sob o logro de oferecer água à vítima, a trouxe para sua casa e, de forma forçada, com ela praticou atos libidinosos, não obstantes os sucessivos apelos da ofendida para que o acusado cessasse sua investida ilícita. Não há que se falar, assim, em ausência de fundamentação no acórdão, que ofereceu motivação de fato e de direito para a condenação por estupro.
> - A alegação defensiva de que não houve constrangimento por não ter havido resistência física, se afigura incorreta, pois a ofendida a todo momento, acuada em ambiente próprio ao réu, a ele implorava para permitir que fosse embora. Conforme já decidio pelo Superior Tribunal de Justiça, o silêncio ou a ausência de reação enérgica não traduzem consentimento à prática de relação sexual, restando evidenciado o constrangimento diante da negativa na vítima: "[Q]uanto à ausência de resistência mais severa, o dispositivo do Código Penal que tipifica o delito de estupro não exige determinado comportamento ou forma de resistência da vítima. Exige sim, implicitamente, o dissenso, o que restou comprovado nos autos e que deveria ter sido respeitado prontamente" [...]. (AgRg no REsp n. 2.105.317/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso)
> - Noto que, como sabido, em crimes sexuais, "especialmente praticados em contexto intrafamiliar e clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção" [...]. (AgRg no AREsp n. 3.219.347/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026), ressaltando-se que, na espécie, a ofendida realizou exame técnico que comprovou a recente relação sexual e o próprio réu não nega sua ocorrência, apenas afirmando que o fez de forma consentida.
> - Não obstante, a mera leitura da sentença e do acórdão evidenciam ilegalidade na dosimetria.
> - Com efeito, a majoração da reprimenda com base nas consequências do delito não foi sustentada em fundamentação concreta, mas apenas no abalo que normalmente ocorre em tais situações, sendo certo que a leitura do depoimento da vítima não aponta para qualquer circunstância traumática para além daquela vivenciada na própria situação abusiva e violenta sofrida – nenhuma menção a tratamento psicológico, a mudança de comportamento, a dificuldades de relacionamento, a laudo

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

psiquiátrico, aos efeitos sobre a família ou a quaisquer outras consequências autorizativas da majoração da reprimenda básicas.
- Colho da jurisprudência do STJ: “[A]s consequências do delito foram valoradas negativamente com base em presunção de dano psicológico futuro, enquanto a jurisprudência desta Corte exige a demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal” [...]. (AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025) e “[A] valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal, o que não foi demonstrado no caso. [...]. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo ao tipo penal” [...]. (AREsp n. 2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)
Parecer pelo provimento parcial do agravo em recurso especial e, nesta extensão, do apelo extremo, a fim de afastar a análise desfavorável das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, vinculada à necessidade de revolvimento fático-probatório para afastar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o referido fundamento, limitando-se a alegações genéricas de "revaloração jurídica", **sem cotejo específico das premissas fáticas do acórdão de origem**.

Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular.
> 2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.
> 3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.
> 6. **No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.**
> 7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.**
2. **A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.**
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas 7 e 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. **Inadmitido o recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.**
3. Com relação à aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.). Além disso, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo analítico foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.
4. **As razões do agravo regimental não modificam a**

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

> **conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.544.041/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

No caso, verifica-se que o agravante, na verdade, limita-se a negar genericamente o revolvimento fático, sem demonstrar, de forma específica, por que as teses do especial prescindem do reexame de provas ou como superam o óbice aplicado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Com essa orientação:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA PERICULOSIDADE. AMEAÇAS POSTERIORES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **É inadmissível o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos**

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

> **termos da Súmula n. 182 do STJ.**
> 2. No caso, conforme consignado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deixou de refutar os fundamentos específicos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.
> 3. **A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).**
> 4. O pedido de fixação de regime inicial semiaberto não merece acolhimento. A determinação do regime fechado encontra-se devidamente fundamentada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* (atração da vítima usando a filha como pretexto, golpes múltiplos com facão em regiões vitais), pela premeditação do crime, pelas sucessivas ameaças após os fatos e pelo envio de *emoji* de faca para intimidar a vítima mesmo após o crime.
> 5. Não obstante o *quantum* da pena (8 anos), as circunstâncias do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância não apenas do *quantum* de pena, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
> 6. A fração de redução da pena pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, considerando o *iter criminis* percorrido quase em sua totalidade, tratando-se de tentativa vermelha (ou cruenta), com múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima, interrompidos apenas pela intervenção de terceiro.
> 7. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.882.759/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

Não obstante a inadmissibilidade do agravo, em atenção ao disposto no art. 647-A, **verifica-se a possibilidade da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício**, ante a constatação de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base.

No que toca ao vetor "consequências do crime", assim se pronunciou a Corte local ao manter a sua valoração negativa (fls. 209-211, grifei):

> Constata-se que o Juízo sentenciante, na primeira fase da dosimetria, elevou em 08 (oito) meses a pena-base, em razão

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

> das consequências do delito. Ao fundamentar a elevação da pena, o magistrado menciona os danos psicológicos suportados pela vítima, que ficou em estado de choque.
> A consequência, como circunstância judicial, é o resultado do crime, ou seja, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.
> [...]
> **Analisando a oitiva da vítima em Juízo, que se deu cerca de 09 (nove) meses após os fatos, constata-se que a ofendida ainda estava bastante abalada pelo crime a que foi submetida, encontrando dificuldade em relatar, com voz embargada, ao rememorar tudo que passou.**
> No caso, as consequências ultrapassaram o tipo penal e são graves.
> Ademais, as consequências, em termos psicológicos para as vítimas de crimes sexuais são devastadoras, vez que a formação ou manutenção da autoestima, estará comprometida, ocasionando inúmeras instabilidades nos relacionamentos sociais.
> Desse modo, é justo que o julgador tenha levado em consideração o ato do Apelante para negativar a r. circunstância judicial, agindo de forma escorreita o Juízo de Primeiro Grau, não havendo que se falar em decote da circunstância "consequências do crime".

No caso, a exasperação da pena em razão das consequências do delito mostra-se desprovida de fundamentação idônea, porquanto não se amparou em circunstâncias concretas extraídas dos autos que ultrapassem aquelas inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto ao referido vetor, não foi evidenciada a ocorrência de abalo psicológico ou de qualquer outra repercussão especialmente gravosa capaz de justificar a sua valoração negativa, limitando-se as consequências reconhecidas pelo acórdão àquelas ordinariamente decorrentes da prática do crime de estupro de vulnerável.

Como visto, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a vítima demonstrou dificuldade em relatar o ocorrido, com a voz embargada. Embora lamentáveis, tais circunstâncias não desbordam às consequências inerentes ao tipo penal de estupro.

Nessa linha, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

comento" (AgRg no HC 455.454/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018).

A propósito:

> Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de Vulnerável. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Agravo Regimental PARCIALMENTE provido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por alegada omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, se é cabível absolvição ou desclassificação, reconhecimento de crime único ou afastamento a valoração negativa das consequências do crime.
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por estupro de vulnerável, considerando o conjunto probatório sólido, incluindo relatos da vítima e testemunhas a respeito dos atos libidinosos ocorridos em mais de uma oportunidade.
> 4. Não há omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as razões do não provimento do recurso foram claramente explicitadas.
> 5. As consequências do delito foram valoradas negativamente com base em presunção de dano psicológico futuro, enquanto a jurisprudência desta Corte exige a demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do delito, com reflexo na dosimetria.
> Tese de julgamento:
> 1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância, especialmente quando amparada por outras provas.
> 2. **As consequências do delito podem ser valoradas negativamente quando houver demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.**
> Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 59, 71, 217-A.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, REsp 1.954.997/SC, Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.07.2022; STJ, AREsp n. 2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2025.

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

(AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação da defesa, redimensionando a pena de estupro de vulnerável e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa das consequências do crime, considerando que a justificativa utilizada na sentença de origem se baseava em elementos ínsitos ao próprio tipo penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o abalo psicológico sofrido pela vítima de estupro de vulnerável justifica a valoração negativa das consequências do crime, de modo a afastar a prescrição da pretensão punitiva.
III. Razões de decidir
4. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal, o que não foi demonstrado no caso.
5. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo ao tipo penal.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento: "1. **A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal.** 2. **O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo a normalidade".**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 214, parágrafo único (vigente à época).Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.167.678/RS, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.010/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025.
(AREsp n. 2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025 – grifei.)

Nesse contexto, deve ser afastada a valoração negativa do vetor "consequências do crime".

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, mas **concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício** para determinar que o Tribunal de origem individualize novamente a pena aplicada ao agravante, afastando a valoração negativa das circunstâncias do crime.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 180dfbe4-99a7-455b-a95f-b57a10fc5579

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0063078-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.182.829 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014547120248010001 01022989520258010000 1022989520258010000 14547120248010001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILSON DE MELO LUNA
ADVOGADO	:	JAMES ROSAS DA SILVA - AC005248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:10
Código de Controle do Documento: B1BEB6F9-F640-43B4-9958-7652EEEDFE61